



Público em quaisquer de suas esferas, nos termos do art. 28, II, do Estatuto da OAB. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Conselheiro Federal Reginaldo Martins Costa (GO). Brasília, 09 de junho de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Reginaldo Martins Costa, Relator para o acórdão. RECURSO N. 49.0000.2011.000914-4/OEP. Recte: Conselho Seccional da OAB/Paraná (Adv.: Débora Normanton Sombrio OAB/PR 41054). Recdo: Leovanir Losso Lisboa OAB/PR 40555 (Adv.: Ricardo de Mattos do Nascimento OAB/DF 34783). Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 004/2014/OEP. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. ÓRGÃO ESPECIAL. DECISÃO UNÂNIME DA CÂMARA DO CFOAB. CONTRARIEDADE A LEI OU DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO FEDERAL OU CONSELHO DE OUTRA SECCIONAL. CONHECIMENTO. ANOTAÇÃO DE IMPEDIMENTO EM CARTEIRA FUNCIONAL MESMO APÓS CESSAR O IMPEDIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. De acordo com o art. 85 do Regulamento Geral apenas nas hipóteses de contrariedade à lei, decisão do Conselho Federal, caberá recurso das decisões das turmas do Órgão Especial do Conselho Federal, alcançadas por decisão unânime. 2. No presente caso, há questionamentos acerca dos motivos excepcionais autorizadores da interposição de recurso contra decisão unânime. 3. A anotação de eventuais impedimentos ao exercício profissional na carteira do advogado é obrigatória e não se caracteriza com punição. 4. Desse modo, ainda que posteriormente ao fim do impedimento, deverá ser feita tal anotação e, logo após, informado que o impedimento não mais existe. 5. Recurso conhecido e provido para ordenar a anotação do impedimento na carteira profissional do representado, anotando-se, em seguida, a cessação deste. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 9 de junho de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Elton José Assis, Relator ad hoc. CONSULTA N. 49.0000.2011.005081-9/OEP. Assunto: Consulta. Lei 11.788/08. Inscrição nos quadros de estagiários da OAB a qualquer tempo, independentemente do tempo faltante à conclusão do curso de Direito. Possibilidade. Consultante: Eduardo Baldissera Carvalho Salles. Relator: Conselheiro Federal Henri Clay Santos Andrade (SE). EMENTA N. 005/2014/OEP. Postulação baseada em caso concreto não configura impossibilidade jurídica de deliberação pelo Órgão Especial do CFOAB. Pleito improcedente, conforme dicação do art. 85, IV e § 2º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 9 de junho de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Henri Clay Santos Andrade, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.000467-5/OEP. Recte: E.P.A. (Adv.: Edvan Paixão Amorim OAB/SP 143925). Recda: Maria Helena da Silveira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Elton José Assis (RO). EMENTA N. 006/2014/OEP. Recurso contra decisão unânime da 2ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Ausência dos pressupostos previstos no art. 85, II do EAOAB. Não conhecimento. Não pode ser conhecido recurso que não demonstra que a decisão recorrida violou a Constituição, leis, Estatuto, decisões do Conselho Federal, Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina ou os Provimentos da OAB, e ainda, quando o apelo não ataca os fundamentos da decisão recorrida, mas tão somente, repete literalmente as peças de defesa anteriormente apresentadas. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Órgão Especial do CFOAB, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 9 de junho de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente do Órgão Especial. Elton José Assis, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.009982-8/OEP. Recte: M.O.P.R. (Adv.: Pedro Aurélio Rosa de Farias OAB/DF 19249 e outros). Recdo: Fabrício Silva de Souza. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Felipe Sarmiento Cordeiro (AL). EMENTA N. 007/2014/OEP. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. ÓRGÃO ESPECIAL. DECISÃO UNÂNIME DA CÂMARA DO CFOAB. NÃO CONTRARIEDADE A LEI OU A DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO FEDERAL OU CONSELHO DE OUTRA SECCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. De acordo com art. 85 do Regulamento Geral apenas nas hipóteses de contrariedade à lei, decisão do Conselho Federal, caberá recurso das decisões das turmas do Órgão Especial do Conselho Federal, alcançadas por decisão unânime. 2. No presente caso, não há questionamentos acerca dos motivos autorizadores da interposição de recurso contra decisão unânime. 3. É tranqüilo e claro que a decisão proferida pelo colegiado não afronta lei ou decisão do Conselho Federal. 4. Motivo pelo qual o presente recurso não deverá ser conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, à unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 11 de junho de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Felipe Sarmiento Cordeiro, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2012.007108-6/OEP - E.D. Embgte: C.H.F.S. (Adv.: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/SC 12560). Embgdo: Acórdão de fls. 535/537. Recte: C.H.F.S. (Adv.: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/SC 12560). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal William Guimarães Santos de Carvalho (PI). Redistribuído: Conselheiro Federal Miguel Ângelo Sampaio Cançado (GO). EMENTA N. 008/2014/OEP. Embargos de declaração. Pretensão, por linhas trans-

versas, com a alegação de ofensa ao contraditório, de revisão de matéria já decidida reiteradas vezes. Ausência de argumento ou fundamento que socorra às pretensões. Embargos conhecidos e rejeitados. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 6 de agosto de 2013. Marcelo Lavocat Galvão, Presidente ad hoc. Miguel Ângelo Cançado, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.002827-8/OEP - Agravo. Agravante: P.A.P. (Adv.: Pedro Ângelo Pellizzer OAB/SP 96.475). Agravado: Acórdão de fls. 382/384. Recte: P.A.P. (Adv.: Pedro Ângelo Pellizzer OAB/SP 96.475). Recdos: Luiz Manoel da Silveira, João de Oliveira, Armando Costella, Aparecida de Oliveira Rodrigues, Dalila Silveira, Maria Leda Padovani de Barros, José Scarelli e Olívio Costella. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Manoel Bonfim Furtado Correia (TO). Redistribuído: Conselheiro Federal Elton José Assis (RO). EMENTA N. 009/2014/OEP. 1 - Não se conhece do apelo intitulado pelo recorrente de "Agravo com pedido de reconsideração", em face de decisão unânime do Órgão Especial do Conselho Pleno, ante a ausência de previsão legal no ordenamento jurídico próprio da Ordem dos Advogados do Brasil. 2 - Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, à unanimidade, em não conhecer do agravo, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 10 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Elton José Assis, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.005017-0/OEP - E.D. Embgte: F.C.M. (Adv.: Francisco das Chagas Moraes OAB/SP 45144). Embgdo: Acórdão de fls. 176/180. Recte: F.C.M. (Adv.: Francisco das Chagas Moraes OAB/SP 45144). Recdo: Amaro Cavalcante de Melo. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Manoel Bonfim Furtado Correia (TO). Redistribuído: Conselheiro Federal Elton José Assis (RO). EMENTA N. 010/2014/OEP. 1 - Embargos de Declaração. Não se conhece de Embargos de Declaração opostos com escopo de reanalisar matéria já combatida. 2 - Inconcurso que os embargos declaratórios, destinam-se tão somente a sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, não se prestando à reforma da decisão recorrida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Órgão Especial do CFOAB, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 10 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Elton José Assis, Relator. CONSULTA N. 49.0000.2012.008148-7/OEP. Assunto: Consulta. Agente administrativo do PROCON. Cumulação com o exercício da advocacia. Consultantes: João Luiz Montenegro de Oliveira OAB/SC 27638 e Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal William Guimarães Santos de Carvalho (PI). Redistribuído: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Junior (TO). EMENTA N. 011/2014/OEP. Órgão Especial. Consulta. Caso concreto. Inadmissibilidade. Precedentes. Malgrado a boa-fé do consultante em pautar sua conduta profissional segundo a legislação e regulamentos da advocacia, por força do que dispõe o art. 85, IV, do Regulamento Geral do EAOAB, é inadmissível consulta formulada ao Órgão Especial do Conselho Federal voltada para caso concreto, nos seus limites e condições. É requisito para conhecimento a formulação de consulta em tese, ao largo de casos concretos. Consulta não conhecida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do CFOAB, por unanimidade de votos, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 10 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Gedeon Batista Pitaluga Junior, Relator. CONSULTA N. 49.0000.2012.013162-7/OEP. Assunto: Consulta. Contrato de prestação de prestação de serviços jurídicos. Cláusula "quota litis". Observância da tabela de honorários da Seccional. Limites. Ações previdenciárias. Consultante: Wagner Alvares de Souza OAB/RO 4514. Relatora: Conselheira Federal Gisela Gondin Ramos (SC). Redistribuído: Conselheiro Federal Edilson Oliveira e Silva (PA). EMENTA N. 012/2014/OEP. Consulta. Art. 85, IV, do Regulamento Geral do EAOAB. Caso concreto. Não conhecimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, à unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 10 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Edilson Oliveira e Silva, Relator. RECURSO N. 2007.08.02625-01/OEP - E.D (SGD: 49.0000.2012.004848-8/OEP). Embgte: A.F.A. (Adv.: Anildo Fabio de Araujo OAB/DF 21077). Embgdo: Acórdão de fls. 583/601. Recte: A.F.A. (Adv.: Anildo Fabio de Araujo OAB/DF 21077). Recdo: J.P.R.L. (Adv.: Dalton Chaves Vilela OAB/MG 29313). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal José Luis Wagner (AP). EMENTA N. 013/2014/OEP. RECURSO AO ÓRGÃO ESPECIAL. JULGAMENTO UNÂNIME PELA INADMISSIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. OMISSÕES. SUSPEIÇÃO. NULIDADE. PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO. DIVERGÊNCIA COM DECISÕES DO CONSELHO FEDERAL. 1 - É cabível Embargos de Declaração contra acórdão que não admitiu o Recurso interposto ao Órgão Especial por ausência dos pressupostos de admissibilidade. 2. Tendo sido indicadas supostas nulidades presentes no julgamento levado a efeito pelas Câmaras deste Conselho Federal, deve ser dado excepcional efeito infringente ao recurso de Embargos de Declaração, e conhecido o recurso interposto. 3 - Não causa suspeição do Relator a mera demora no julgamento de recurso interposto no âmbito da OAB. 4 - Tendo a pauta do julgamento sido publicada e o Recorrente informado, mediante correspondência, da designação de sessão para julgamento de recurso de seu interesse,

inclusive com ressalva de que, caso não julgado, permaneceria em pauta para julgamento nas sessões subsequentes, desnecessária publicação de nova pauta. 5 - Não apresentam similitude com o caso concreto as decisões trazidas como paradigmas da divergência. 6 - Embargos de Declaração conhecidos e admitidos para sanar as omissões apontadas, e dando excepcional efeito infringente, reformar a decisão embargada, para conhecer o Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, à unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Luis Wagner, Relator. RECURSO N. 2008.08.04119-05/OEP (SGD: 49.0000.2013.007699-5/OEP). Recte: A.V.S. (Adv.: Osman de Santa Cruz Arruda OAB/PR 4242). Recdo: Sirlei Soares de Lima (Adv.: Dalva Inês Huf Carvalho OAB/PR 22422). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmiento Cordeiro (AL). EMENTA N. 014/2014/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Intempestividade. Todos os prazos para a manifestação nos processos administrativos regidos pela Lei nº 8.906/94 são de quinze dias, nos termos do artigo 69 do Estatuto, inclusive para a interposição de recurso. E o termo inicial para sua contagem se dá no primeiro dia útil seguinte ao da publicação na imprensa oficial do ato ou da decisão recorrida. Dessa forma, recurso interposto após decorrido o prazo legal de 15 (quinze) dias, não pode ser conhecido, em razão de sua intempestividade. Por fim, há que se destacar que o pressuposto processual da tempestividade é matéria de ordem pública, não admitindo convalidação. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Guilherme Carvalho Zagallo, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2011.000784-0/OEP. Recte: Wauterlô Teixeira Pontes. Recdo: A.F.C.B.E. (Adv.: Bruno Emilio dos Santos OAB/RJ 65179 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI). EMENTA N. 015/2014/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Revolvimento de matéria fática. Ausência de pressupostos de admissibilidade. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Mário Roberto Pereira de Araújo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2011.001967-7/OEP. Recte: M.T.S.B. e R.S.R. (Adv.: José Eduardo Ferreira Pimont OAB/SP 8611). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Miguel Ângelo Sampaio Cançado (GO). EMENTA N. 016/2014/OEP. RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AVIADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO TED DA OAB/SP QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA ATO DO RELATOR DE PROCEDIMENTO ÉTICO DISCIPLINAR NO CURSO DA INSTRUÇÃO - DECISÕES INTERLUCUTÓRIAS INSINDICÁVEIS POR EXPRESSA PREVISÃO DO BLOCO NORMATIVO APLICÁVEL AO SISTEMA OAB, INEXISTINDO PRECLUSÃO, PODENDO AS MATÉRIAS SER ARGUIDAS POR OCASIÃO DO RECURSO A SER EVENTUALMENTE MANEJADO CONTRA DECISÃO FINAL - APLICAÇÃO SUPLETIVA DO CPC E CPP NA HIPÓTESE DE LACUNA. ART. 68 DO EOAB, O QUE NÃO É A HIPÓTESE - RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DEVE SER ENDEREÇADO AO CONSELHO SECCIONAL, ART. 76 DO EOAB, E NÃO AO CONSELHO FEDERAL DA OAB - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento, nos termos do voto do Relator que ao presente se incorpora. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2011.002922-4/OEP. Recte: G.E.A. (Adv.: Guilherme Eustaquio Athaide OAB/MG 34571). Recdo: Manoel Gonçalves Ferreira (Adv.: Delio Borges da Fonseca Filho OAB/MG 83546). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmiento Cordeiro (AL). Redistribuído: Conselheiro Federal José Guilherme Carvalho Zagallo (MA). EMENTA N. 017/2014/OEP. Pedido de Revisão de penalidade aplicada por infração disciplinar por decisão unânime de Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal. Recurso interposto para o Colendo Órgão Especial. Ausência dos requisitos de admissibilidade. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, à unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Guilherme Carvalho Zagallo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2011.004824-3/OEP - ED. Embgte: J.E.R.F. (Adv.: José Eduardo da Rocha Frota OAB/SP 51511). Embgdo: Acórdão de fls. 529/531. Recte: J.E.R.F. (Adv.: José Eduardo da Rocha Frota OAB/SP 51511). Recda: Dirce Paulo Tranquilini (Adv.: Rosemary Avelino dos Santos OAB/SP 109321). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 018/2014/OEP. Embargos de declaração. Prescrição da pretensão punitiva. Trami-